

ACÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.404.7000/PR

Despacho/Decisão

1. Evento 435

O Juízo Federal de Vitória/ES comunicou o pré-agendamento da videoconferência destinada à oitiva da testemunha José Elcio Sestini para o dia 21/08/14, às 14h.

Ratifico a data de **21 de agosto de 2014, às 14 horas**, para a oitiva da testemunha acima mencionada.

Referida testemunha será ouvida também, na mesma data e horário, na ação penal n.º 5025699-17.2014.404.7000.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo deprecado.

2. Evento 449

A empresa Maersk Supply Service Brasil Holding solicitou vista destes autos e dos autos relacionados de quebra n.º 5001446-62.2014.404.7000.

O MPF não se opôs.

Defiro o requerido. Promova a Secretaria o necessário para acesso, fornecendo a chave do processo à procuradora.

3. Evento 450 e 467

O Juízo Federal da 9ª Vara do Rio de Janeiro/RJ comunicou o pré-agendamento da videoconferência destinada à oitiva das testemunhas ali residentes nas datas de 05/09/14, às 15h (4 testemunhas) e 19/09/14, às 14h (7 testemunhas).

O Juízo Federal da Vara de Niterói/RJ comunicou o pré-agendamento da videoconferência destinada à oitiva das testemunhas ali residentes na data de 21/08/14, às 16h.

Ratifico a data de **21 de agosto de 2014, às 16h**, para a oitiva das testemunhas Pedro Stort e Marco Lauria, por videoconferência com Niterói/RJ.

Ratifico a data de **05 de setembro de 2014, às 15h**, para a oitiva das testemunhas José Olavo de Mesquita Rocha Filho, Luiz Alfredo Lima Sapucaia, Pedro Barusco e Glauco Calepicolo Legatti, por videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ.

Ratifico a data de **19 de setembro de 2014, às 14h**, para a oitiva das testemunhas Wilson Guilherme Ramalho da Silva, Marcelino Guedes, Reinaldo Belotti Vargas, Jose Ignácio da Conceição, Ariovaldo Rocha, José Lima Neto e Sérgio Machado, por videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ.

Comuniquem-se o teor desta decisão aos Juízos deprecados.

4. Evento 461

O Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP comunicou o pré-agendamento da videoconferência destinada à oitiva da testemunha Ana Claudia Lino Oshiro para o dia 21/08/14, às 13h.

Ratifico a data de **21 de agosto de 2014, às 13 horas**, para a oitiva da testemunha acima mencionada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo deprecado.

5. Evento 462

O Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP comunicou o pré-agendamento da videoconferência destinada à oitiva da testemunha Vinicius Salateo Moraes para o dia 21/08/14, às 15h.

Ratifico a data de **21 de agosto de 2014, às 15 horas**, para a oitiva da testemunha acima mencionada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo deprecado.

6. Evento 477

Ciente este Juízo acerca da designação de audiência pelo Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP para a data de 26 de agosto de 2014, às 14 horas, destinada à oitiva da testemunha Mauricio Saggion Beriam.

7. Deliberei, por decisão de 09/07/2014 (evento 393), sobre as respostas preliminares. Algumas questões ficaram dependentes de esclarecimentos das Defesas. Decido agora

8. No item 7.b da decisão, consignei:

'7.b. Antes de determinar a expedição de precatórias para demais testemunhas, observo que algumas Defesas as arrolaram sem declinar o endereço completo que é seu ônus. Assim, ficam as Defesas de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef intimadas para que apresentem o endereço completo das testemunhas arroladas faltantes sob pena de preclusão. Prazo de três dias.

Deverá ainda especificamente a Defesa de Paulo Roberto Costa esclarecer, além do endereço, o motivo de ter arrolado como testemunhas candidato à Presidência da República e candidato a Senador e especificamente o que as testemunhas saberiam eventualmente sobre os fatos em apuração. O esclarecimento é necessário, a fim de que este Juízo possa verificar a pertinência e relevância da prova, já que, pelas circunstâncias, de difícil produção e porque pode influenciar indevidamente campanhas eleitorais, efeito que não pode ser admitido em processo judicial.

Deverá ainda especificamente a Defesa de Paulo Roberto Costa demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas no exterior, atentando para o art. 222-A do CPP.'

A Defesa de Alberto Youssef e a Defesa de Paulo Costa indicaram dois endereços completos da testemunha Renato de Souza Duque, ambos no Rio de Janeiro/RJ (eventos 469 e 471).

Defesa de Paulo Costa indicou o endereço completo das demais testemunhas, inclusive José Sérgio Gabrielli.

Faltou apenas o endereço da testemunha Nestor Cerveró, requer a Defesa de Alberto Youssef que este Juízo solicite à CPI da Petrobras o endereço dessas testemunhas, já que não logrou obtê-los.

Observo que é ônus da parte indicar suas testemunhas, com o endereço completo.

Não cabe a este Juízo diligenciar por endereços de testemunhas, seja para Acusação ou para Defesa.

De todo modo, considerando que a Petrobras encontra-se cadastrada nos autos e que a referida pessoa foi diretor dela, é provável que a empresa pública ainda disponha do endereço da referida pessoa em seus cadastros.

Assim, **intime-se** a Petrobrás para esclarecer se dispõe do endereço de Nestor Cerveró em seus cadastros ou de algum outro modo, indicando-o, a fim de auxiliar o Juízo, para ouvi-lo como testemunha. Prazo de três dias.

A Defesa de Paulo Costa prestou esclarecimentos sobre a necessidade de oitiva de Eduardo Campos e Fernando Bezerra de Souza Coelho (evento 469).

Na compreensão, será muito difícil a oitiva de referidas testemunha em período de campanha eleitoral, concorrendo ambos a cargos eletivos, o primeiro presidencial.

Por outro lado, os esclarecimentos pretendidos pela Defesa, 'os motivos que implicaram no aumento substancial do valor da obra [Refinaria Abreu e Lima]', poderiam ser obtidos de outra forma, com testemunha de mais fácil inquirição ou com requisição de informações e documentos à Petrobras.

Além disso, o objeto da ação penal é mais específico, não se perquire aqui os motivos do superfaturamento da refinaria Abreu e Lima, mas sim sobre a suposta lavagem de dinheiro no fluxo de numerário da Petrobras até os depósitos na empresa MO Consultoria, conforme descrição a denúncia.

Assim, na perspectiva deste Juízo, a prova requerida não é necessária ao julgamento.

De todo modo, a bem da ampla defesa, defiro a prova para a oitiva de tais testemunhas. Alerto, porém, que, cumulando a falta de necessidade da oitiva delas com a provável dificuldade de oitiva, aplicarei estritamente o art. 222 do CPP, no que se refere aos prazos das precatórias.

Assim, **expeçam-se precatórias** para oitiva das testemunhas de defesa remanescentes nos endereços indicados pelas Defesas de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa (eventos 384, 469 e 471). Consigne-se a possibilidade de realização do ato por videoconferência em datas previamente agendadas com este Juízo. Prazo de 30 dias, já que há acusados presos.

No que se refere às testemunhas Renato Duque e Pedro Barusco, **oficie-se** ao Juízo deprecado Federal do Rio de Janeiro/RJ (evento 423, precatória8 e 467) solicitando, se possível, a inclusão da oitiva das aludidas testemunhas em uma das datas designadas para a realização da videoconferência com este Juízo (05 e 19 de setembro de 2014), com sua intimação nos endereços fornecidos pelas Defesas de Paulo Costa e Alberto Youssef.

Quanto às testemunhas residentes na Venezuela, que inclui o Presidente da PDVSA e Ministro do Petróleo da Venezuela, a Defesa não logrou demonstrar imprescindibilidade. Como já apontado a ação penal tem objeto bem específico, os valores transferidos à Mo Consultoria e não se apuram aqui todos os motivos que levaram ao suposto superfaturamento da Refinaria Abreu e Lima. As questões sobre o suposto acordo entre a PDVSA e a Petrobrás e a discussão do tipo de petróleo que seria refinado, podem ser indagadas às testemunhas residentes no Brasil e já foram objeto de solicitação esclarecimentos à Petrobras.

Assim, a prova, além de desnecessária, pode ser colhida de maneira mais fácil por outros meios. Além disso, havendo acusados presos, inviável recorrer à usualmente demorada cooperação jurídica internacional. Não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP, indefiro esta prova.

Sobre a possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias:

'HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria.' (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

No mesmo sentido:

'AÇÃO PENAL. Prova. Inquirição de testemunhas residentes do exterior. Expedição de rogatória. Indeferimento. Admissibilidade. Pessoas que, segundo documentos dos autos, não conhecem os fatos objeto da prova requerida. Admissão na empresa depois da prática hipotética dos delitos pelo sócio gerente. Fundamentação suficiente e convincente. Exercício regular do poder de direção processual. HC denegado. Diligência requerida pela defesa pode ser indeferida pelo juízo do processo criminal, desde que com fundamentação convincente sobre a impertinência da prova.' (HC 83.417/PR - Rel. Min. Cezar Peluso - 2ª Turma - un. - j. 23/10/2007).

9. No item 7.d. daquela decisão, consignei:

'7.d. Solicitou a Defesa de Alberto Youssef que fosse requisitado à Petrobras S/A que informasse se manteve relação comercial com as empresas que teriam realizado depósitos nas contas da MO Consultoria. Para deferir tal prova, deve a Defesa de Alberto Youssef apresentar requerimento determinado, especificando a quais empresas se refere. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.'

Esclareceu a Defesa de Alberto Youssef que as empresas seriam aquelas listadas na Tabela 6 do apêndice B constante no laudo 190/2014 (evento 1, anexo 8, p. 1).

São elas:

- Sanko Sider, CNPJ 01.072.027/0001-52;
- MO Consultoria, CNPJ 06.964.032/0001-93;
- Investminas Participações, CNPJ 08.278.143/0001-71;
- Consórcio Rnest O. C. Edificações, CNPJ 10.710.987/0001-91;
- Jaragua Equipamentos Industriais, CNPJ 60.395.126/0001-34;
- Sanko Serviços, CNPJ 11.044.507/0001-63;
- Tipuana Participações Ltda., CNPJ 01.568.303/0001-78;
- Galvão Engenharia, CNPJ 01.340.937/0001-79;

- Projotec Projetos e Tecnologia, CNPJ 07.187.473/0001-99;
- Rock Star Marketing Ltda., CNPJ 07.829.493/0001-16;
- Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0030-49;
- OAS Engenharia, CNPJ 14.811.848/0001-03;
- Arcoenge Ltda., CNPJ 03.324.817/0001-03;
- Coesa Engenharia Ltda., CNPJ 13.578.349/0006-61;
- Consórcio Sehab, CNPJ 12.601.042/0001-67;
- Empreiteira Rigidez, CNPJ 05.279.268/0001-28;
- JSM Engenharia e Terraplenagem, CNPJ 10.361.606/0001-06;
- Unipar Participações S/A, CNPJ 33.958.695/0001-78;
- Physical Com Imp Exp, CNPJ 13.658.204/0001-66.

Considerando que a Petrobras encontra-se cadastrada nos autos e que se dispôs a colaborar com o feito, **intime-se a Petrobrás** para esclarecer se manteve relação comercial entre 2009 a 2014 com as referidas empresas, com, se positivo, a discriminação necessária quanto ao objeto e valor dos contratos. Prazo de 30 dias.

10. No item 7.g daquela decisão consignei:

'7.g. Quanto ao pedido da Defesa de Paulo Roberto Costa de requisição de informações à Companhia Energética de Pernambuco e à Companhia de Saneamento de Pernambuco (COMPESA), pode a própria Defesa requerer as informações diretamente, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Caso haja insistência na requisição judicial, é necessário melhor discriminar a informação pretendida, solicitada de forma por demais genérica, e ainda indicar endereço das empresas e o agente específico que poderia atender à requisição de informação.'

A Defesa de Paulo Costa (evento 471), embora tenha insistido no requerimento, não atendeu ao despacho, esclarecendo a informação pretendida, ainda formulado muito genericamente, indicando autoridade e agente destinatário, de todo inviabilizando a requisição a informação pretendida. Inviável deferir tal prova da forma como requerida.

11. No item 7.h. daquela decisão, consignei:

'7.h. Quanto ao pedido formulado pela Defesa de Paulo Roberto Costa de requisição de informações à empresa estatal Venezuelana, indefiro, pois trata-se de empresa de outro país e não é possível enviar a requisição na forma pretendida. Além disso, não se vislumbra com facilidade a pertinência entre a informação pretendida e o objeto da presente ação penal.'

Pelos mesmos motivos elencados no item 8, parte final, acima, reitero o indeferimento deste requerimento da Defesa para que este Juízo oficiasse diretamente à PDVSA por informações, o que sequer seria viável por falta de jurisdição.

12. No item 7.i. daquela decisão, consignei:

'7.i. A Defesa de Alberto Youssef requereu perícia. para verificar se a empresa Sanko Sider vendia produtos superfaturadas para a Petrobrás S/A. Para decidir sobre esse

requerimento, deve a Defesa melhor esclarecer o objeto e o procedimento da perícia pretendida, especialmente discriminando os atos de vendas específicos que seriam objeto da perícia e a sua eventual localização nos autos. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.'

A Defesa de Alberto Youssef apresentou os seguintes esclarecimentos:

'Tem-se, por certo, que o objeto da perícia está bem determinado no que se refere ao real conhecimento se a empresa Sanko Sider vendia produtos superfaturados (acima do preço real de mercado) para a Petrobrás S/A, conforme consta afirmado na denúncia. Cumpre salientar que o vínculo de interesse na referida prova requerida pela defesa está inserida na circunstância de que a acusação aponta que o réu Alberto Youssef teria recebido valor monetário proveniente de contrato superfaturado que, ainda segundo a denúncia, teria a Sanko Sider remetido quantia à MO Consultoria; já tangente ao procedimento torna-se determinante de que com as informações a serem prestadas pela Sanko Sider poderá se lograr êxito na realização de técnicas periciais pelo experts que apurem superfaturamento na venda de produtos para a Petrobrás e/ou para outras empresas que prestavam serviços à esta. Neste contexto, é imprescindível que a Sanko Sider apresente as seguintes informações e documentos, se no período compreendido aos fatos da denúncia, referida empresa quais contratos diretos/indiretos com a Petrobrás S/A; especificando-se em quais obras foram realizadas; o objeto da negociação com especificação dos materiais fornecidos; valores da transação, bem como, a informação sobre ser a referida empresa fornecedora exclusiva da referida empresa; entre outras informações que possam ser pertinentes a fim de que seja avaliada a compra/venda de produtos acima do valor real de mercado.'

O objeto da perícia requerida é pertinente ao processo, visto que a tese da Acusação é a de que os valores pagos à MO Consultoria representariam comissões decorrentes de superfaturamento de produtos e serviços prestados na construção da Refinaria Abreu e Lima contratado pela Petrobras com o Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC.

Embora eventual superfaturamento possa ser constatado por outros meios, a perícia é relevante para o julgamento.

Embora trate-se de perícia complexa, entende este Juízo que, pelo menos por amostragem, ela poderia ser realizada.

Assim, defiro o prova requerida. Deverá a perícia, a ser realizada por peritos da Polícia Federal:

a - identificar os produtos ou serviços fornecidos pela empresas Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento diretamente à Petrobras S/A ou indiretamente a esta empresa, via Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC ou Construções Camargo e Correa S/A, no período de 2009-2014;

b - identificar os valores pagos por esses produtos ou serviços;

c - verificar da viabilidade da aferição da compatibilidade desses produtos ou serviços com produtos e serviços similares no mercado;

d - verificar da viabilidade da aferição da compatibilidade do valor de vendas desses produtos com os custos da Sanko Sider para sua produção e, em caso de produto revendido, o preço cobrado por eventuais fornecedores à Sanko Sider;

e - verificar da viabilidade da comparação entre o valor dos produtos importados pela Sanko Sider e o valor de revenda posterior para a Petrobrás, via Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC ou Construções Camargo e Correa S/A, no período de 2009-2014;

f - verificar a existência de provas ou indícios de qualquer natureza quanto à eventual superfaturamento desses produtos ou valores, além dos próprios depósitos efetuados nas contas da Mo Consultoria e GDF Investimentos já relatados na denúncia.

Autorizo que a perícia seja feita amostragem se necessário.

Fica determinado à Petrobras, ao Consórcio Nacional Camargo Correa e também à Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, estas duas últimas representadas no processo pelos acusados Murilo Tena Barros e Márcio Bonilho e também diretamente (evento 369) que colaborem com a perícia, atendendo, prontamente, as requisições de documentos, diligências e informações a serem solicitadas pelos peritos. Fica ainda franqueado o acesso dos peritos às dependências das empresas. Os peritos poderão requisitar documentos, diligências e informações diretamente às empresas ou com intermediação deste Juízo.

Caso, quanto a Murilo e Márcio, ocorram problemas atinentes ao direito de não-autoincriminação, o Juízo deverá ser provocado.

Por oportuno, esclareço que, na resposta preliminar de Murilo e Márcio apresentada nestes autos (eventos 298 e 394), já foram prestados uma série de esclarecimentos e apresentados documentos.

Oficie-se à Polícia Federal, autoridade policial responsável pelo inquérito, solicitando, com cópia deste despacho e da denúncia, a realização da perícia em 45 dias, preferivelmente por dois peritos. Consigne-se ainda autorização para acesso pelos peritos ao processo eletrônico desta ação penal.

MPF e Defesas terão, querendo, o prazo de cinco dias para indicar quesitos e assistentes técnicos. Quesitos que não guardarem relação com o objeto da perícia serão indeferidos de plano. Adianto que o prazo não será prorrogado já que há acusados presos.

13. Insiste a Defesa de Paulo Costa em autorização para que tenha contato com seu cliente fora do parlatório do cárcere da Polícia Federal.

Na decisão referida, consignei:

'Reclama a Defesa de Paulo Roberto Costa que na Polícia Federal teve contato com o cliente apenas através do parlatório. Observo, por oportuno, que, estando o acusado preso, devem ser observadas as regras procedimentais existentes no local da prisão. Entrevista por parlatório com o defensor não deixa de ser entrevista reservada, não sujeita ela a qualquer monitoramento. Não cabe interferência deste Juízo salvo se demonstrado, o que não foi feito e o que não se presume, que a entrevista não seja reservada.'

Em vista da insistência e sem alterar meu entendimento, defiro o requerido pela excepcionalidade do caso. **Oficie-se** à autoridade policial responsável pelo caso para que permita, na próxima visita do defensor de Paulo Costa à carceragem da Polícia Federal, o contato do defensor em sala separada com seu cliente e fora do parlatório.

14. **Designo** a data de 21/08/2014, às 17:00, para oitiva da testemunhas de defesa Jaime Kazawa, residente em Curitiba, e João Adolfo Oderich, residente em Canoas, ambas

arroladas pela Defesa de Paulo Costa (evento 384), a última a ser ouvida por videoconferência.

Intimem-se as testemunhas e tomem-se as demais providências necessárias.

Requisite-se a apresentação dos presos para esta audiência e para as audiências por videoconferência acima referidas.

15. **Deverá** a Defesa de Alberto Youssef esclarecer se ainda insiste na oitiva de Nelma Kodama como testemunha de defesa, considerando que desistiu da oitiva nas ações penais conexas. Prazo de três dias.

16. Ciência ao MPF e Defesas desta decisão, inclusive das audiências marcadas, precatórias expedidas e demais resoluções. Intimarei os acusados presos na audiência de 12/08 sobre as audiências ora designadas e os demais acusados soltos que comparecerem. Ficam as Defesas encarregadas de comunicar os demais acusados soltos, em vista das dispensas anteriores e compromissos assumidos.

Curitiba/PR, 22 de julho de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal